



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Processo nº: **1003916-60.2015.8.26.0564 - 2015/000307**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Emparsanco S/A**

Vistos,

Trata-se de pedido de recuperação judicial da empresa EMPARSANCO S/A, que teve o plano de pagamento aprovado em assembleia geral de credores, e foi homologado pela sentença de fls. 4892/4894, datada de 30 de novembro de 2015. Na época, a empresa apresentou 2º aditivo ao plano, com ajustes, a fim de torná-lo de fácil compreensão. Declarou que o débito total era de R\$84.037.846,97. Propôs o pagamento dos credores trabalhistas em 12 (doze) parcelas, inclusive com relação àqueles posteriormente incluídos, que deveriam ter o pagamento no mesmo número de parcelas a partir da respectiva decisão. Quanto aos credores das demais classes (II, III, e IV), seriam pagos com deságio de 40% em 10 (dez) anos perfazendo um total de 120 parcelas, com pagamento da primeira após carência de 12 (doze) meses. Todos esses pagamentos seriam feitos a partir da homologação judicial do plano. No tocante ao ativo, a empresa recuperanda alegou ser credora das Municipalidades de Santo André e de São Caetano do Sul, num montante de R\$21.894.133,64 além de possuir bens alienáveis que estimou no valor de R\$66.358.000,00, consistentes em móveis e imóveis,

A empresa recuperanda, no entanto, não conseguiu efetuar sequer todos os pagamentos dos credores trabalhistas. Alegou que os pagamentos não foram feitos no prazo em razão da falta de pagamento pelos serviços prestados à Municipalidade de São Caetano do Sul, provenientes de contrato, aliado à dificuldade financeira que assola todo o País, mas justificou-se alegando que vinha adotando medidas estruturais e estratégicas na busca de ativos para liquidação dos credores. Posteriormente, pediu designação de assembleia geral para modificar o plano de recuperação, sob argumento de que possui créditos a receber suficientes para adimplir o processo (fls. 15088).

A administradora judicial opinou pela convocação da recuperação em falência, mas preferiu deixar a critério do Juízo o deferimento, ou não, do pedido de nova assembleia (fls. 15409/15415). O Ministério Público concordou com o pedido (fls. 15517/15518).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA CÍVEL

Conforme constou da decisão de fls. 15564/15567, vários credores opinaram favoravelmente à realização de nova assembleia, a fim de que a devedora apresentasse nova proposta para cumprimento das suas obrigações, de modo que, em decisão fundamentada, este juízo autorizou o pedido.

Dessa forma, foram designadas assembleias, em 1ª convocação para o dia 24 de julho de 2018, e em 2ª convocação para o dia 01 de agosto de 2018, o que foi publicado por editais convocando todos os interessados. Os credores que se fizeram representar nos autos foram intimados também via Diário da Justiça (DJe).

Antes da 1ª convocação, a empresa recuperanda apresentou nos autos o 3º aditivo ao plano de recuperação (fls. 15984/16024), sendo todos os credores cientificados (fls. 16625/16041). A 2ª convocação foi suspensa e redesignada para o dia 25 de setembro de 2018 (fl. 16598), e novamente suspensa até o dia 05 de novembro de 2018 (fls. 16846/16848), e outra vez até o dia 12 de novembro de 2018 (fls. 17002/17006), ocasião em que finalmente foi aprovado o modificativo ao plano de recuperação judicial, pleiteando a administradora judicial a homologação pelo juízo (fls. 17385/17386), com o que concordou o Ministério Público (fls. 17403/17404).

Esse o relatório.

Passo a decidir.

O modificativo do plano de recuperação judicial merece homologação.

Conforme constou da ata da assembleia realizada em 2ª convocação, o modificativo do plano de recuperação foi aprovado por 98,59% dos credores quirografários presentes, e por unanimidade na classe IV.

Além disso, os relatórios apresentados pela administradora judicial demonstram que a empresa recuperanda, através da subsidiária integral, está exercendo sua função social com geração de empregos e recolhimento de impostos.

Dessa forma, ainda que o aditivo submetido à assembleia geral de credores não tenha havido unanimidade, foi aprovado. E a modificação do plano de recuperação judicial originário é admitida expressamente pela Lei 11.101/2005, que determina seja submetida ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA CÍVEL

crivo dos credores reunidos em assembleia (artigo 35, inciso I).

No caso destes autos, não vislumbro qualquer ilegalidade ou impedimento para aprovação do aditivo reclamado. A concessão de maior prazo para pagamento é um meio utilizado na recuperação judicial justamente para viabilizar os pagamentos dos créditos da devedora. Nesse sentido, a empresa recuperanda já esclareceu que não tem recursos para pagar a dívida a curto prazo, visto que depende de recebimento de créditos pendentes junto às Prefeituras Municipais.

Verifica-se ainda, que das visitas efetuadas pela administradora judicial à empresa autora, pôde verificar que as atividades vinham sendo realizadas normalmente pela empresa, apresentando fotos da entrada dos funcionários no relógio de ponto, na administração e nas obras de ruas, de modo que a permanência da empresa se mostra viável em benefício da sociedade, com a geração de empregos, prestação de serviços e recursos para pagamento dos credores; mesmo porque, nenhum dos credores apresentou prova de que em estado falimentar a situação seria mais vantajosa aos mesmos, sendo de rigor, pois, a manutenção da empresa.

Nesse sentido, bem colocado por Sérgio Campinho (7ª Ed., Editora Renovar):
"a recuperação judicial, segundo perfil que lhe reservou o ordenamento, apresenta-se como um somatório de providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade auto-sustentável, superando, com isso, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra seu titular – o empresário –, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores".

Além disso, a jurisprudência admite modificativo ao plano de recuperação judicial, desde que aprovado em assembleia de credores:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA CÍVEL

CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA "*PAR CONDITIO CREDITORUM*" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.735 - SP (2011/0215811-0, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO).

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA RELATIVA. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE ILEGALIDADE OU INVIABILIDADE. A ALTERAÇÃO DE INDEXADOR E A CONCESSÃO DE PRAZO SÃO MEIOS UTILIZADOS PARA A RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. HOMOLOGAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Aprovação de aditivo ao plano de recuperação judicial. Assembleia Geral de Credores. Soberania. Jurisprudência. Soberania da AGC relativa. Controle judicial de legalidade e de viabilidade do plano. Análise casuística. Concessão de maior prazo para pagamento e alteração do indexador. Meios utilizados para viabilizar o pagamento dos créditos e a recuperação da empresa. Expressivo passivo quirografário da recuperanda. Homologação mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2053398-03.2015.8.26.0000, Relator Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – TJ/SP).

Posto isto, considerando que o novo plano foi aprovado pela assembleia geral de credores e contou com a concordância da administradora judicial e do Ministério Público, o plano será homologado pelo Juízo.

Importante, no entanto, novamente advertir a empresa recuperanda: Não haverá mais tolerância deste Juízo no caso de descumprimento do plano aprovado. Repise-se, que, não obstante o confragimento que atinge um magistrado ao decretar a convocação da recuperação judicial em falência, há situações em que, apesar das oportunidades concedidas para que a empresa possa superar a crise econômica e financeira, a realidade que se instala evidencia a inviabilidade das medidas para se atingir tal desiderato, de modo que, caso não cumpra o plano estabelecido, não haverá mais, por parte deste Juízo, concessões de oportunidades para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA CÍVEL

extensão do prazo para o pagamento integral dos credores; devendo a empresa adotar medidas eficazes na busca de ativos para liquidação de seus débitos.

Com essas advertências, e pelo que mais consta dos autos, **HOMOLOGO** as deliberações da Assembléia Geral de Credores da **EMPARSANCO S/A**, que modificou o plano de recuperação originário e aprovou o 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. O novo plano de pagamento está às fls. 15.985/16.024 com aditamento a fl. 17.003 itens "3" e "4", e a recuperanda apresentará nos autos, como hoje determinado em decisão apartada, a versão consolidada do plano, para permitir melhor fiscalização.

Observo por fim, que a constituição do Comitê de credores restou prejudicada, visto que não houve credores interessados, como constou da referida ata.

Os pagamentos serão efetuados diretamente aos credores, que deverão manter atualizados seus dados bancários junto à recuperanda, ficando, desde já, vedado qualquer depósito nos autos.

Deverá a recuperanda comprovar o pagamento aos credores, nos termos do plano de recuperação ora aprovado, observando-se, contudo, as habilitações e impugnações a serem ainda decididas, e que deverão ser incluídas para pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de novembro de 2018.

FABIANA FEHER RECASENS
Juíza de Direito
(assinatura eletrônica)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
- CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA -